



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.001251/2009-70
Recurso n° 505.151 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.811 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria IRPF - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente DONNA FARACHE BRITO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MATÉRIA SOB APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. CONCOMITÂNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

O litigante não pode discutir a mesma matéria em processo judicial e em administrativo. Havendo coincidência de objetos nos dois processos, deve-se trancar a via administrativa. Em nosso sistema de direito, prevalece a solução dada ao litígio pela via judicial. Inteligência do enunciado sumular CARF nº 1 (DOU de 22/12/2009), *verbis*: “*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial*”.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por discussão do mesmo objeto nas instâncias judicial e administrativa, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 24/09/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Eivanice Canário da Silva, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face da contribuinte DONNA FARACHE BRITO, CPF/MF nº 066.490.478-56, já qualificada neste processo, foi lavrada, em 18/05/2009, notificação de lançamento, decorrente da revisão de sua declaração de ajuste anual do exercício 2006. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 4.666,17
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 3.499,62

Abaixo, segue a descrição da infração imputada à contribuinte, *verbis*:

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****8.019,18, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.*

Inclusão dos rendimentos tributáveis recebidos do Ministério dos Transportes, de R\$ 8.019,18. Devidamente intimada, a contribuinte não apresenta laudo médico OFICIAL, comprovando que seja portadora de moléstia grave

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, na qual, em síntese, alegou que era portadora de moléstia físico-motora incapacitante, tendo solicitado para tanto o reconhecimento junto à perícia médica do INSS, até o momento sem que fosse marcada a consulta pericial. Nessa linha, faria jus à isenção do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Os rendimentos em debate foram informados como isentos ou não-tributáveis.

A impugnante juntou aos autos um Laudo médico produzido para fazer prova em processo judicial, onde se assevera que a contribuinte paciente é portadora de complicação pós-operatória (luxação recidivante peri-protética), decorrente do tratamento cirúrgico definitivo por osteoartrose do quadril direito. O Laudo não se encontra assinado pelo experto (fls. 7 a 10). Ainda, há outros atestados médicos confirmando a moléstia física (fls. 27 a 29).

A 5ª Turma da DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-33.928, de 06 de agosto de 2009 (fls. 42 a 45), que restou assim ementado:



OMISSÃO DE RENDIMENTO. MOLÉSTIA GRAVE.

Somente são isentos de tributação do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos por contribuinte acometido das moléstias abrangidas pela legislação, comprovadas por competente laudo-pericial.

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 04/09/2009 (fl. 49). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 30/09/2009 (fl. 50).

No voluntário, a recorrente alega, em síntese, que é portadora de coxartrose primária bilateral (CID. M. 16.0), conforme comprova o laudo médico ora apresentado, sendo tal enfermidade um tipo de artrose do quadril, devendo ser enquadrada na isenção do art. 39 Decreto nº 3.000/99.

Ainda, a recorrente propôs uma Ação Declaratória de Inexigibilidade Cumulada com Repetição de Indébito, com Pedido de Antecipação de Tutela, em curso no Juizado Especial Federal de Santos, tombada sob nº 2009.63.11.000832-9, na qual pleiteia a isenção de imposto de renda ante a doença grave que a acomete, pedindo, ao final, para declarar a inexigibilidade do pagamento do imposto de renda sobre o recebimento da aposentadoria, bem como condenar a União a restituir a quantia dos valores pagos indevidamente durante os últimos cinco anos.

Juntou cópia da Petição inicial da Ação judicial acima (fls. 58 a 63) e de decisão judicial que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pois a moléstia que acomete a autora não se encontraria arrolada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 (fls. 71 e 72).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

Toda a controvérsia cinge-se a decidir se a contribuinte se encontra acometida de doença especificada na lei tributária, o que isentaria seus rendimentos de aposentadoria e pensão da incidência do imposto de renda.

Acontece que o objeto da presente lide administrativa está contido no objeto da ação Declaratória de Inexigibilidade Cumulada com Repetição de Indébito, com Pedido de Antecipação de tutela, em curso no Juizado Especial Federal de Santos, tombada sob nº 2009.63.11.000832-9, esta tendo a mesma causa de pedir (reconhecimento da moléstia grave) e pedido até mais amplo, pois pede o reconhecimento de isenção dos 05 exercícios anteriores a 2009, abrangendo o exercício aqui em debate (2006).



Vê-se que a pretensão aqui deduzida pela recorrente não pode ser julgada nesta instância administrativa, pois somente cabe a Administração se submeter ao decidido pelo Poder Judiciário, no bojo da Ação ordinária citada.

Considerando a unicidade de jurisdição que tem vigência no Brasil, com supremacia do direito dito pelo Poder Judiciário, somente cabe a esta Segunda Turma da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF reconhecer a concomitância das instâncias, e, em analogia com o determinado pelo parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80, declarar, neste ponto, que a recorrente desistiu tacitamente do recurso interposto na esfera administrativa. É de se evidenciar que recentemente o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80, ou seja, a propositura de demanda com o mesmo objeto da lide administrativa implica em renúncia a esta última instância. Assim, nessa questão, veja-se a transcrição do informativo STF nº 476, de 22 agosto de 2007, *verbis*:

Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade do parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830/80 ("Art 38 A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo único A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."). Tratava-se, na espécie, de recurso interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negara provimento à apelação da recorrente e confirmara sentença que indeferira mandado de segurança preventivo por ela impetrado, sob o fundamento de impossibilidade da utilização simultânea das vias administrativa e judicial para discussão da mesma matéria — v. Informativos 349 e 387. Entendeu-se que o art. 38, da Lei 6.830/80 apenas veio a conferir mera alternativa de escolha de uma das vias processuais. Nesta assentada, o Min. Sepúlveda Pertence, em voto-vista, acompanhou a divergência, no sentido de negar provimento ao recurso. Asseverou que a presunção de renúncia ao poder de recorrer ou de desistência do recurso na esfera administrativa não implica afronta à garantia constitucional da jurisdição, uma vez que o efeito coercivo que o dispositivo questionado possa conter apenas se efetiva se e quando o contribuinte previa o acolhimento de sua pretensão na esfera administrativa. Assim, somente haverá receio de provocar o Judiciário e ter extinto o processo administrativo, se este se mostrar mais eficiente que aquele. Neste caso, se houver uma solução administrativa imprevista ou contrária a seus interesses, ainda aí estará resguardado o direito de provocar o Judiciário. Por outro lado, na situação inversa, se o contribuinte não esperar resultado positivo do processo administrativo, não hesitará em provocar o Judiciário tão logo possa, e já não se interessará mais pelo que se vier a decidir na esfera administrativa, salvo no caso de eventual sucumbência jurisdicional. Afastou, também, a alegada ofensa ao direito de petição, uma vez que este já teria sido exercido pelo

contribuinte, tanto que haveria um processo administrativo em curso. Concluiu que o dispositivo atacado encerra preceito de economia processual que rege tanto o processo judicial quanto o administrativo. Por fim, registrou que já se admitia, no campo do processo civil, que a prática de atos incompatíveis com a vontade de recorrer implica renúncia a esse direito de recorrer ou prejuízo do recurso interposto, a teor do que dispõe o art. 503, caput, e parágrafo único, do CPC, nunca tendo se levantado qualquer dúvida acerca da constitucionalidade dessas normas. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, e Carlos Britto que davam provimento ao recurso para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo em análise, por vislumbrarem ofensa ao direito de livre acesso ao Judiciário e ao direito de petição. RE 233582/RJ, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 16.8.2007. (RE-233582) – grifou-se -

Por fim, no caso ora em debate, também incide a inteligência da **Súmula CARF Nº 1**: “*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial*”, e, com espeque no art. 72, caput e § 4º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda¹, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (DOU de 23 de junho de 2009), deve-se ressaltar que os enunciados sumulares, dos Conselhos de Contribuintes e do CARF, são de aplicação obrigatória nos julgamentos de 2º grau.

Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer que o objeto do presente feito administrativo está sendo discutido na via judicial, o que implica no não conhecimento deste recurso voluntário.

Giovanni Christian Nunes Campos

¹ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

§ 1º a §3º Omissis

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.